



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10074.721381/2013-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.347 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente STEFANO OFFREDE GONZALEZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 18/11/2010

ALADI. BENEFÍCIO FISCAL. CERTIFICADO DE ORIGEM. VÍCIOS FORMAIS. DESQUALIFICAÇÃO.

É pressuposto para usufruir o benefício fiscal da redução tarifária, referente à alíquota do imposto de importação, que o certificado de origem, apresentado à autoridade responsável pelo despacho aduaneiro da mercadoria importada, atenda a todas as prescrições impostas pelas normas que tratam do regime geral de origem da Aladi.

II. DESQUALIFICAÇÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM.

Efetuada desqualificação do Certificado de Origem da mercadoria importada, obriga o contribuinte ao pagamento da diferença dos tributos vinculados, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

PRESCRIÇÃO COM ESCOPO NO ART. 174 DO CTN. INEXISTÊNCIA.

O prazo previsto no art. 174 do CTN, relativo a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, tem por termo inicial a sua constituição definitiva, ou seja, a partir do momento em que não haja impedimentos para a Fazenda Pública efetuar a cobrança, o que no caso será apenas ao final do processo administrativo fiscal.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO OU DANO À FISCALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

A responsabilidade pela infração aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 43.184,82, referentes à diferença entre o valor pago e o valor devido do Imposto de Importação, COFINS – importação e PIS/PASEP – importação, e respectivos juros e multas.

Segundo os autos, importador registrou a DI n.º 10/2053418-6, em 18/11/2010, para a importação de um veículo automotor, classificado na Tarifa Externa Comum no código 8703.23.10, utilizando redução de alíquota prevista no acordo tarifário no âmbito do Acordo de Complementação Econômica N.º 55, que foi internalizado pelo Decreto n.º 4.458, de 5 de novembro de 2002, e regula o comércio automotivo entre as partes.

O Certificado de origem não foi mencionado como documento instrutivo da DI (fl. 91 e 92).

Em, 22/03/13, amparado pelo Mandado de Procedimento Fiscal –MPF n.º 07.1.54.00-2013-00106-8, o importador foi intimado a apresentar alguns documentos instrutivos do despacho, inclusive o Certificado de Origem, caso houvesse (fl. 95).

O Certificado de Origem apresentado (fl. 97), foi emitido em 20/10/2010 e assinado por: Maria Elena Gutierrez Lopez - Jefa de Servicios al Comercio Exterior.

A fiscalização informa ter feito pesquisas no site da ALADI, no qual se constatou que a signatária do Certificado de Origem não está habilitada na Câmara Nacional de Comércio da Cidade do México. Tampouco se verificou histórico de sua habilitação (fl. 99).

Em correspondência trocada com a Câmara Nacional de Comércio da Cidade do México foi informado os nomes das pessoas autorizada a emitir Certificados de Origem, não estando entre ele o nome de Maria Elena Gutierrez Lopez e ainda, foi feita a ressalva de que os certificados de origem expedidos por aquele organismo não são validos para solicitação de preferências tarifárias, conforme carta endereçada à Aduana do Brasil, cuja cópia foi anexada ao e-mail (fl. 104):

Cabe destacar que en el caso de acuerdos comerciales que tiene suscrito nuestro país en el ámbito internacional, dichos certificados no son utilizados para aprovechar las preferencias arancelarias, lo cual es del conocimiento tanto de las empresas mexicanas que nos los solicitan como de sus clientes.

Além disso, foi constatado que o Certificado de Origem incluiu um número de Fatura divergente da Fatura comercial que amparou a operação e que não constam nele as informações necessárias estabelecidas pelo Acordo de Complementação Econômica n.º 55, celebrado entre MERCOSUL e México, que regula o comércio automotivo entre as partes e foi internalizado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n.º 4.458, de 5 de novembro de 2002, e cujo Regime de Origem encontra-se em seu Anexo II:

ACE n.º 55 - Anexo II Artigo 4º- 1. Para os efeitos deste Anexo:

a) a base de classificação tarifária é a NALADI/SH;

(...)

Critérios de determinação de origem que deverão ser indicados no certificado Artigo 22 - Nos certificados de origem deverá indicar-se o artigo, parágrafo e letra, segundo o

caso, no qual se está dando cumprimento aos requisitos de origem estabelecidos neste Anexo, de acordo com o seguinte detalhe:

(...)

Por essas razões, o Certificado de Origem apresentado foi desqualificado, deixando de produzir efeitos fiscais e inapto para amparar a redução tarifária, que permitiu que a alíquota do Imposto de Importação fosse reduzida.

Como valor do Imposto de Importação - II repercute sobre o cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, do PIS/PASEP - Importação e do Cofins- Importação, foi lavrado Auto de Infração para a cobrança da diferença desses tributos, além de juros e multa.

Regularmente cientificado do lançamento em 28/05/2013, o autuado apresentou impugnação (fl. 129), na qual, em síntese alega:

Que tem direito à isenção do Imposto de Importação sobre o bem importado uma vez que o Brasil é signatário do Acordo de Complementação Econômica n.º 55, celebrado entre os governos do Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai e México, incorporado à legislação nacional pelo Decreto n.º 4.458, de 5 de novembro de 2002.

Entende que seguiu todos os caminhos determinados pela Lei em referência, descrevendo corretamente o bem importado e comprovando sua origem por meio da fatura e o certificado de origem apresentados.

Afirma que são insubsistentes as alegações da fiscalização que concluiu haver inconsistências no Certificado de Origem.

O Certificado de Origem foi expedido em 20.10.2010, pela CAMARA NACIONAL DE COMÉRCIO DA CIDADE DO MÉXICO, e foi assinado por MARIA ELENA GUTIERREZ LOPEZ, Chefe dos Serviços ao Comercio Exterior (fl. 97 - Anexo VI)

Entende que a informação que a fiscalização extraiu do site da ALADI refere-se ao ano de 2013 (fl. 99-101), não servindo de prova para desqualificar o Certificado emitido em 2010.

E que, o e-mail enviado pela Câmara Nacional de Comércio da cidade do México, datado de 12/04/2013, assinado por Cecília Hernández Calzadilla, em resposta à fiscalização deixou claro que, até abril de 2012, a Sra. Maria Elena Gutierrez Lopez integrava a Câmara Nacional de Comércio da Cidade do México, instituição oficial e habilitada pelo Governo do México.

Ressalta que não existe qualquer verificação ou questionamento junto a Câmara do Comércio do México sobre a validade do documento, mas apenas e tão somente e-mail trocado entre as instituições sobre a pessoa que assina o Certificado de Origem, o que não serve para invalidar o documento e tributar o Contribuinte.

Que a afirmação de que a Câmara Nacional de Comércio da Cidade do México não tem validade para solicitação de preferências tarifárias é confusa e contraditória, uma vez que, a própria Fazenda colacionou nos autos (fl. 99/101), informação obtida no site da ALADI, no qual consta o nome da Instituição como entidade habilitada a emitir certificados de origem, para que as mercadorias possam ser beneficiadas nos tratamentos preferenciais pactuados nos Acordos assinados ao amparo do Tratado de Montevideu 1980.

Em relação ao número da Fatura, constante no Certificado de Origem de n.º 123 (fl. 97), enquanto que aquela efetivamente entregue consta o n.º 113 (fl. 106), percebe-se claramente, tratar-se de erro material passível de retificação, uma vez que é nítida a troca do número decimal 20 pelo 10. O mais importante é a identidade do veículo importado, ou seja, o número do chassi que é idêntico em todas as notas apresentadas.

E que erros materiais, não são suficientes a invalidar o tratamento de preferência de isenção do Imposto de Importação e redução tarifária, ainda mais quando o documento original foi apresentado, verificando-se que todos os demais dados são compatíveis.

Caso o entendimento dessa Secretaria da Receita Federal seja contrário ao acima exposto, o que não se espera, o princípio da boa-fé deve prevalecer no presente caso, Requer ainda que 1. Seja oficiada a Câmara Nacional de Comércio da Cidade do México, a fim de esclarecer:

a) se Sra. Maria Elena Gutierrez Lopez, possuía habilitação para expedição do Certificado de Origem, em outubro de 2010, instruindo o ofício com a cópia do Certificado de Origem n.º 5496 (fl. 97);

b) esclarecimentos sobre a informação no site da ALADI de que a Câmara Nacional de Comércio da cidade do México tem habilitação para emitir Certificado de Origem no México, destinados a mercadorias que possam ser beneficiadas nos tratamentos preferenciais pactuados nos Acordos assinados ao amparo do Tratado de Montevideu 1980.

2. No mérito, que seja admitida in totum a defesa do Impugnante, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou improcedente a impugnação nos termos do Acórdão juntado aos autos, mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega, em síntese, preliminar de prescrição e reafirma os argumentos principais trazidos na impugnação:

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Como relatado, a recorrente, na qualidade de importador, mediante a Declaração de Importação (DI) n.º 10/2053418-6, registrada em 18/11/2010, realizou a importação de veículo automotor, classificado na Tarifa Externa Comum no código 8703.23.10, utilizando redução de alíquota prevista no acordo tarifário no âmbito do Acordo de Complementação Econômica N.º 55, que foi internalizado pelo Decreto n.º 4.458, de 5 de novembro de 2002, e regula o comércio automotivo entre as partes.

A fiscalização desqualificou o Certificado de Origem (fls. 97), por ausência de requisitos formais, sendo um número de Fatura divergente da Fatura comercial que amparou a operação e que não constam nele as informações necessárias estabelecidas pelo Acordo de Complementação Econômica n.º 55, celebrado entre MERCOSUL e México.

A autoridade fiscal procedeu à lavratura do presente auto de infração para a cobrança da diferença do Imposto de Importação – II, que repercute sobre o cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, do PIS/PASEP - Importação e do Cofins- Importação, além de juros e multa.

Alega a recorrente em preliminar a ocorrência de prescrição para cobrança prevista no art. 156, inciso V e art. 174 do CTN.

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Consiste a prescrição na perda da pretensão do direito, em virtude da inércia de seu titular no decorrer de certo período, ao passo que a decadência consiste na perda do próprio direito, em razão de não ter exercido no prazo legal.

Nenhuma dessas hipóteses ocorreu no presente caso, pois a prescrição com estribo no art. 174 do CTN, só se aplica a partir da constituição definitiva do crédito tributário e o prazo decadencial do direito de lançar tributo só ocorre após o decurso do prazo de 5 anos do fato gerador, que foi observado na lavratura do presente auto de infração.

O prazo previsto no art. 174 do CTN, relativo a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, tem por termo inicial a sua constituição definitiva, ou seja, a partir do momento em que não haja impedimentos para a Fazenda Pública efetuar a cobrança, o que no caso de lançamento de tributo em que foi apresentada tempestivamente impugnação será apenas ao final do processo administrativo fiscal.

Quanto a alegação de boa fé da recorrente, esta é estranha à regra-matriz de incidência da multa pois a responsabilidade aduaneira-tributária é objetiva, não tendo de se comprovar culpa ou dolo ou a efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136).

Vale lembrar ainda que, conforme o § 2º do art. 94, do Decreto-Lei 37/1966, a responsabilidade da ora recorrente por seu ato, verificada a conduta e o nexos causal, independia da sua intenção ou culpa e da extensão dos efeitos causados por ele:

Art.94 **Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária,** que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

§ 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No que tange ao pedido de esclarecimentos da recorrente, os artigos 18 e 29 do Decreto 70.235 de 1972 revelam que as diligências devem ser determinadas pela autoridade julgadora apenas quando entender necessárias e imprescindíveis à formação da sua convicção, o que entendo não ser o caso face às provas carreadas aos autos.

Quanto a contestação específica sobre a desqualificação do certificado de origem decorrente de erro material verificado pela fiscalização, sob o argumento de que o documento não preencheria os requisitos apresentados no art. 22, do anexo II do ACE n.º 55 nem possuía o código do produto importado, a recorrente assim se manifestou:

Ao observar o documento, no entanto, é possível verificar que houve um mero erro material quanto a grafia do número do certificado no qual houve uma troca do decimal 20 pelo 10, ou seja, na Fatura consta o n.º 123 e na efetivamente entregue apresenta o n.º 113.

Esse equívoco é passível de retificação e, nesse mesmo sentido, o Certificado apresenta corretamente o número do chassi do carro importado em todas as notas juntadas.

Além disso, é importante destacar que os demais documentos apresentados permitem verificar que os dados são compatíveis, havendo, portanto, apenas um possível erro de digitação.

Cabe ressaltar que a parte requerente preencheu os demais requisitos exigidos para a importação do automóvel, estando a mesma em consonância com expedição de Certificado por autoridade competente, Maria Elena Lopez, a então chefe de Serviços do Comércio Exterior.

Outro elemento que deve ser mencionado é o requerente tivera direito à isenção do Imposto de Importação sobre o bem, haja vista o Acordo de Complementação Econômica n.º 55, a qual o Brasil é signatário. Tal legislação foi incorporada nas normas brasileiras pelo Decreto n.º 4458 de 5 de novembro de 2002.

Diante do exposto, o erro apresentado não configura nenhuma impossibilidade de identificação do carro importado, nem da aplicação do imposto de importação. Assim, o erro material relacionado a ausência dos requisitos supramencionados e de código não pode ensejar um auto de infração.

O Decreto n.º 4.458, de 5 de Novembro de 2002, que dispõe sobre a execução do Acordo de Complementação Econômica n.º 55, traz os critérios de determinação de origem que deverão ser indicados no certificado, conforme determinado pelo artigo 22, do Anexo II do ACE n.º 55:

Artigo 22 - Nos certificados de origem deverá indicar-se o **artigo, parágrafo e letra**, segundo o caso, no qual se está dando cumprimento aos requisitos de origem estabelecidos neste Anexo, de acordo com o seguinte detalhe:

Um bem obtido em sua totalidade ou produzido integralmente: Artigo 5º, parágrafo 1, letra "a".

Um bem produzido integralmente no território de uma Parte Signatária exclusivamente de materiais originários: Artigo5º, parágrafo 1, letra "b".

Um bem produzido utilizando materiais não originários que cumpra com uma mudança de classificação a nível de posição: Artigo5º, parágrafo 1, letra "c".

Um bem produzido utilizando materiais não originários que cumpra com conteúdo regional: Artigo5º, parágrafo 1, letra "d".

Para um bem classificado nas posições 40.09, 40.10 ou 40.11 da NALADI/SH quando em sua produção foram utilizados materiais não originários: Artigo5º, parágrafo 1, letra "c".

Para um bem classificado na posição 70.07 da NALADI/SH quando em sua produção foram utilizados materiais não originários: Artigo5º, parágrafo 2.

Para um bem classificado nas subposições 8482.10 a 8482.80 da NALADI/SH quando em sua produção foram utilizados materiais não originários: Artigo5º, parágrafo 3.

Para um bem classificado nas posições 84.07, 84.08, 87.06 ou 87.07 da NALADI/SH: Artigo6º, parágrafo 2.

Para um produto automotivo contido nas letras "a" a "c" do Artigo3º do Acordo: Artigo6º, parágrafo 2.

Para um produto automotivo contido na letra "d" do Artigo3º do Acordo: Artigo6º, parágrafo 3.

Para um produto automotivo novo, definido de conformidade com o Artigo6º, parágrafo 7 do Acordo: Artigo6º, parágrafo 5.

Para um bem que seja um jogo ou sortimento: Artigo15.

No Certificado de Origem, colacionado às fls. 97, não consta nenhuma informação nesse sentido, o que, a princípio, indica o descumprimento de requisitos exigidos para a determinação da origem da mercadoria.

Igualmente não consta do certificado de origem apresentado a classificação tarifária do bem no sistema NALADI/SH, conforme estabelecido no artigo 4º, do Anexo II, do ACE Nº 55:

Artigo 4º.- 1. Para os efeitos deste Anexo:

a) a base de classificação tarifária é a NALADI/SH;

Tal informação é importante para se verificar o enquadramento da mercadoria no regime de preferência e fazer a correlação com a classificação fiscal do Mercosul NCM/SH, conforme consta na fatura comercial, às fls. 106 e a compatibilidade com a descrição da mercadoria nos documentos que acompanham o despacho e também se encontra prevista arts. 7º e 8º da Resolução 252, da ALADI, que traz as disposições em matéria de declaração e certificação de origem no âmbito desse acordo.

Quanto as demais inconsistências apontadas, registro do número de fatura (Fatura nº 123) divergente do número daquela efetivamente entregue (Fatura nº 113), entendo que se trata de mero erro formal mas que não modifica a qualificação de origem do produto e quanto a signatária do certificado de origem apresentado (Maria Elena Gutierrez Lopez) não constar nas solicitações de informações ao órgão emitente ou consultas aos site da ALADI, efetuadas posteriormente na revisão aduaneira, que ela efetivamente não estava habilitada para assinar os Certificados de origem à época dos fatos, pelo contrário, da informação no email de fl.103 depreende-se que ela poderia ter tais poderes no passado.

Cabe mencionar que la Lic. María Elena Gutierrez López desde abril del año pasado por movimientos internos de la institución ya no firma estos documentos.

No entanto, tendo em vista o descumprimento de requisitos exigidos no Anexo II do ACE n.º 55, internalizado pelo Decreto n.º 4.458, de 5 de Novembro de 2002, conforme concluiu a decisão recorrida, que a legislação tributária que dispõe sobre benefícios tributários deve ser interpretada de forma literal, entendendo por manter o lançamento decorrente da desqualificação do certificado de origem da mercadoria importada, para cobrança dos tributos eventualmente não recolhidos em função do tratamento preferencial dele decorrente, bem como os demais acréscimos legais.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges